



A FISCALIDADE NO DESPORTO (VI)

OS DIREITOS DE IMAGEM DOS DESPORTISTAS

A Administração tributária divulgou, recentemente, a Circular nº 17/2004, de dia 19 de Maio, no âmbito da qual veio esclarecer algumas das dúvidas que se têm suscitado quanto ao enquadramento fiscal a conferir aos rendimentos decorrentes da cedência de direitos de imagem de jogadores, quer na esfera do jogador – em sede de IRS –, quer na esfera do Clube/Sociedade Anónima Desportiva (“SAD”) que adquire os direitos de imagem – em sede de IVA –, quer na esfera de entidades não residentes que cedem tais direitos – em sede de IRC.

No que aos direitos de imagem dos jogadores diz respeito, deverá distinguir o direito de imagem do jogador, enquanto elemento integrado numa equipa, do direito de imagem individual do jogador. No primeiro caso, em conformidade com a legislação aplicável, os direitos de imagem são transmitidos, implicitamente, pelo jogador ao Clube/SAD, aquando da celebração do contrato desportivo; já a exploração patrimonial do direito de imagem individual só pode ser autorizada mediante um contrato para o efeito, celebrado entre o jogador e o Clube/SAD.

Em ambos os casos – no plano da equipa e no plano individual –, os rendimentos obtidos pelo jogador, por contrapartida da cedência do seu direito de imagem ao Clube/SAD com quem mantém o contrato de trabalho desportivo, de acordo

com o entendimento veiculado pela Administração tributária, deverão ser qualificados, em sede de IRS, como rendimentos de trabalho dependente (categoria A).

Já os rendimentos obtidos por um jogador que cede a sua imagem a uma entidade terceira deverão ser qualificados, em sede de IRS, como rendimentos de capitais (categoria E), na medida em que assumem a natureza de rendimentos da exploração de um direito de natureza pessoal, com conteúdo patrimonial, segundo o entendimento da Administração tributária.

Neste último caso, e quando a vertente patrimonial do direito de imagem de um jogador seja detida por uma entidade não residente que, por sua vez, cede tal exploração a um Clube/SAD residente, com o qual o jogador celebra um contrato de trabalho desportivo, os rendimentos auferidos pela entidade não residente

No que aos direitos de imagem dos jogadores diz respeito, deverá distinguir o direito de imagem do jogador, enquanto elemento integrado numa equipa, do direito de imagem individual do jogador.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

e decorrentes dessa cedência considerar-se-ão como rendimentos decorrentes do exercício da actividade de desportistas e serão tributados em sede de IRC, por retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 25%.

Já na esfera do Clube/SAD que adquire a uma entidade não residente o direito de explorar a vertente patrimonial do direito de imagem de um jogador com o qual vai celebrar contrato de trabalho desportivo, entende a Administração tributária que este terá de comprovar uma “mínima adequação” entre a exploração de tais

direitos e os encargos suportados, para que estes possam ser considerados gastos fiscalmente dedutíveis, para efeitos de IRC.

Em sede de IVA, a aquisição a uma entidade não residente por parte de um Clube/SAD do direito de exploração patrimonial da imagem de um jogador com o qual vai celebrar contrato de trabalho desportivo, em conformidade com as regras aplicáveis às transacções *business to business* (B2B), encontra-se sujeita a este imposto, devendo o imposto devido ser autoliquidado pelo Clube/SAD.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco de Carvalho Furtado
Mónica Respício Gonçalves
Marta Machado de Almeida

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt e/ou rogerio.fernandesferreira@plmj.pt.

Lisboa, 29 de Agosto de 2011
35/ 2011